

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	24.062/25/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004171868-41	
Impugnação:	40.010159253-58	
Impugnante:	Iconic Lubrificantes S.A.	
	IE: 001111291.03-44	
Origem:	DF/Uberaba	

---

### ***EMENTA***

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES.** Constatou-se a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), por parte da Autuada, incidente sobre operações com óleos para isolamento elétrico (NCM 2710.19.93) e preparações lubrificantes (NCM 3403.19.00 e 3403.99.00), constantes, respectivamente, dos itens 8 e 17 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e dos itens 8 e 17 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, por não incluir o ICMS por dentro, conforme determina o inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/02 e inciso VI do art. 12 do RICMS/23. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Entretanto, deve se adequar a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 14/04/20 a 17/12/24, incidente sobre operações com óleos para isolamento elétrico (NCM 2710.19.93) e preparações lubrificantes (NCM 3403.19.00 e 3403.99.00), constantes, respectivamente, dos itens 8 e 17 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e dos itens 8 e 17 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais relacionados no ANEXO 1 – Demonstr. do Crédito Tributário, por não incluir o ICMS por dentro, conforme determina o inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/02 e inciso VI do art. 12 do RICMS/23.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 19/28, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 64/74.

### **DECISÃO**

Como previamente relatado, a autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 14/04/20 a 17/12/24, incidente sobre operações com óleos para isolamento elétrico (NCM 2710.19.93) e preparações lubrificantes (NCM 3403.19.00 e 3403.99.00), constantes, respectivamente, dos itens 8 e 17 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e dos itens 8 e 17 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais relacionados no ANEXO 1 – Demonstr. do Crédito Tributário, por não incluir o ICMS por dentro, conforme determina o inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/02 e inciso VI do art. 12 do RICMS/23.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

A partir da verificação das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada, a Fiscalização identificou algumas operações destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, em que o ICMS/ST, relativo ao diferencial de alíquota, foi calculado de forma incorreta, sem a inclusão do imposto por dentro, contrariando o que determina a legislação.

A Impugnante, em síntese, sustenta que, para apuração da base de cálculo do ICMS/ST, utiliza a mesma base usada para o ICMS Operação Própria (ICMS/OP), a qual já inclui o ICMS por dentro. Assim, o novo acréscimo do ICMS por dentro representaria uma dupla incidência, resultando numa base de cálculo diversa e superior ao valor da operação.

Afirma, também, que essa dupla incidência tributária viola a sua capacidade contributiva, prevista no art. 145, § 1º da CF/88, que estabelece que a tributação deve ser proporcional à capacidade econômica do contribuinte, enquanto o ICMS por dentro desconsidera a proporcionalidade e a justiça fiscal.

Acrescenta que a base dupla do ICMS/ST, ao não refletir o valor da operação, também contraria o art. 152 da CF/88, que proíbe a diferença tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria, concluindo que há evidente tratamento tributário discriminatório e mais oneroso nas operações interestaduais se comparadas às operações internas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pesem as alegações apresentadas, não assiste razão à Impugnante.

Como a própria Impugnante afirma, ela indicou a base de cálculo do ICMS/ST nas notas listadas na autuação, com valor idêntico ao da base de cálculo do ICMS/OP (devido à UF do remetente) e esta base de cálculo continha “por dentro” o ICMS/OP.

No entanto, a legislação determina regramento distinto para a base de cálculo do ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de venda de mercadoria destinada a uso ou consumo de consumidor final contribuinte, caso dos autos.

Logo, o cálculo do diferencial de alíquotas, como apontado na autuação, seguiu o disposto no inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/02 ou o inciso VI do art. 12 do RICMS/23, a depender da data da operação.

Como os dispositivos são semelhantes, veja-se o disposto no RICMS/23:

RICMS/23

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

VI - na entrada, no território do Estado, decorrente de operação interestadual, de mercadoria ou bem destinados a estabelecimento de contribuinte, para uso, consumo ou integração ao seu ativo imobilizado, a que se refere o inciso III do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o seguinte:

a) para fins do disposto no art. 18 deste regulamento:

1 - do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

2 - ao valor obtido na forma do item 1 da alínea "a" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma do item 2 da alínea "a" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata o item 1 da alínea "a" antes da exclusão do imposto;  
(Grifou-se)

Ressalta-se que a apuração, pela Fiscalização, da base de cálculo do ICMS/ST, relativa ao diferencial de alíquotas, seguiu estritamente a norma destacada acima, tendo sido retirado o ICMS incidente na origem (ICMS/OP) e embutido o ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme a alíquota interna em Minas Gerais, de 18%, tudo demonstrado no Anexo 1 da autuação, mais especificamente na coluna “AS” da planilha “CRÉDITO TRIB. DETALHADO”, com a indicação da seguinte nota explicativa:

(...)

2) A coluna "AS" traz a base de cálculo da substituição tributária correta, considerando o ICMS por dentro, conforme determina a legislação tributária - inciso I do §8º do art. 43 do RICMS/02 e inciso VI do art. 12 do RICMS/23.

(...)

Portanto, não há reparo a ser feito quanto ao cálculo efetuado pela Fiscalização, de acordo com a legislação tributária.

É verdade que, anteriormente à EC nº 87/15, o Estado de Minas Gerais e os demais Estados da Federação, em desacordo com a Lei Complementar nº 87/96, e em benefício do contribuinte, cobravam o imposto utilizando o cálculo “por fora”, considerando uma base que continha apenas a alíquota interestadual.

No entanto, com o advento da Lei nº 21.781/15, de 01 de outubro de 2015, promoveu-se a modificação da Lei nº 6.763/75, com a introdução do § 1º-A ao art. 13, indicado na autuação, que previu expressamente a inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo, o chamado “cálculo por dentro”. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º-A - Na hipótese do item 6 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação neste Estado, obtida conforme o seguinte procedimento:

I - do valor da operação, será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao valor obtido na forma do inciso I, será incluído o valor do imposto, considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria. (Grifou-se)

Note-se que os dispositivos do RICMS/02 e RICMS/23, mencionados alhures, estão em estrita consonância os dispositivos da Lei nº 6.763/75.

Importante salientar que não existe uma definição legal de “base dupla”. Tal expressão surgiu por contraste, tendo em vista a alusão à base de cálculo “única”, do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 236/21, que substituiu o Convênio ICMS 93/15, que trata do DIFAL incidente nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, não sendo o caso desta autuação.

O cálculo “por dentro” está previsto na Constituição Federal em seu art. 155, inciso XII, alínea “i” desde a Emenda Constitucional nº 33/01 para todas as hipóteses de incidência do ICMS e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 582.461-SP, com repercussão geral.

Veja-se a jurisprudência relativa à questão, relativamente ao Decreto nº 46.930/15, que à época acrescentou o § 8º ao art. 43 do RICMS/02:

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ICMS - DIFAL BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO" - PREVISÃO NO ART. 13, §1º, I, DA LC 87/96, RICMS/MG E DECRETO 46.930/15 - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. - ALÉM DE O APELANTE NÃO SE TRATAR DE "CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO", O DECRETO 46.930/15 NÃO INVADIU A SEARA SOB A RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, POIS APENAS DISCIPLINOU A FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, COM O ESCOPO DE DEIXAR CLARO ACERCA DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO "CÁLCULO POR DENTRO", ESTABELECIDO NO ART. 13, DA LEI COMPLEMENTAR N° 87/96. LOGO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DESPROVENDO-SE O RECURSO." (TJMG. 1.0000.23.265639-7/001. RELATOR(A) DES (A) YEDA ATHIAS. JULGADO EM 30.01.24. PUBLICADO EM 31.01.2024).**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS DIFAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATINENTE A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 - SUPosta OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELO DECRETO N. 46.930/2015 - NÃO VERIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - LEI COMPLEMENTAR 87/96 C/C LEI ESTADUAL N. 6.763/75 - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL N. 21.781/2015 - IRRELEVÂNCIA - TEMA N. 1093 DO STF - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE - INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO NA BASE DE**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CÁLCULO DA EXAÇÃO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.** - VERIFICA-SE A OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE PONTO OU QUESTÃO CUJA ANÁLISE SERIA IMPRESCINDÍVEL PARA ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE E VERIFICA-SE OBSCURIDADE QUANDO NÃO HÁ CLAREZA NA DECISÃO, SENDO TAL VÍCIO PASSÍVEL DE TRAZER INCERTEZAS QUANTO AO PROVIMENTO JURÍDICO PLEITEADO. - SE A PARTE ENTENDE QUE HÁ ERRO NA APRECIAÇÃO DA PROVA, OU MÁ APRECIAÇÃO DOS FATOS, OU MAIS, SE NÃO FOI APLICADO CORRETAMENTE O DIREITO, OUTRO É O VEÍCULO APTO À REVISÃO DO ACÓRDÃO, NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DESPIDOS QUE SÃO DE EFICÁCIA INFRINGENTE ORDINÁRIA. - NÃO RESTANDO CARACTERIZADO QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO, A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS EXSURGE-SE COMO MEDIDA JURÍDICA QUE SE IMPÕE."

TJMG. 1.0000.22.038437-4/002. RELATOR DES. MAURÍCIO SOARES. JULGADO EM 15.09.23. PUBLICADO EM 19.09.23.

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO- AÇÃO DECLARATÓRIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ICMS - DIFAL BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO" - PREVISÃO NO ART. 13, §1º, I, DA LC 87/96, RICMS/MG E DECRETO 46.930/15 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - - RECURSO DESPROVIDO. - O DECRETO ESTADUAL Nº 46.960/15 NÃO CRIOU NOVA BASE DE CÁLCULO PARA O ICMS DIFAL, MAS APENAS DISCIPLINOU SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO TRIBUTO, DENOMINADA DE "CÁLCULO POR DENTRO", CONFORME PREVISTO NO ART. 13, § 1º, INCISO I, DA LC 87/1966 (LEI KANDIR). - TANTO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO A REGRA DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA NÃO FORAM DESRESPEITADOS PELA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PORQUANTO, CONFORME JÁ PONTUADO, NÃO SE INSTITUIU NOVA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, APENAS FORAM ADOTADAS AS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL E NO TEXTO CONSTITUCIONAL QUANTO À DEFINIÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. - DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DE NÃO SUJEIÇÃO DO CONTRIBUINTE AO RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS NOS TERMOS DA METODOLOGIA TRAZIDA PELO ART. 43, § 8º, I, DO RICMS/2002, CONFORME ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO Nº 46.930/15."**

(TJMG. 1.0000.22.238607-0/001. RELATOR DES. WILSON BENEVIDES. JULGADO EM 22.08.23. PUBLICADO EM 29.08.23).  
(GRIFOU-SE)

A Impugnante também se insurge quanto à Multa de Revalidação, ao afirmar que a mesma foi acrescida de juros moratórios, alegando ser inadmissível a imposição de juros sobre multa ainda não constituída em face do contribuinte. Justifica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua tese fazendo um paralelo com a não incidência de multa por ocasião da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Acrescenta que o art. 161 do mesmo CTN estabelece aplicação de juros de mora em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, concluindo que não cabe falar de vencimento para uma multa ainda não imposta pela Administração Tributária.

Também não assiste razão à Impugnante.

A correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, tem lastro no art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

### Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APPLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.**

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009,  
JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa. Existe amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da Multa de Revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Referida Multa Isolada foi aplicada pela Fiscalização observando o limite estabelecido pelo § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, equivalente a duas vezes o valor do imposto incidente na operação (legislação vigente no período autuado).

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Contudo, a redação do inciso I do § 2º acima foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, de 23/07/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Portanto, o valor da Multa Isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25 (50% do valor do imposto incidente nas operações autuadas), por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tendo em vista o critério utilizado pela Fiscalização, para fins de limitador da referida Multa Isolada, de duas vezes o valor do imposto incidente nas operações,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entende-se que tal critério não pode ser alterado, devendo o valor da Multa Isolada exigida ser adequado a 50% do valor do imposto incidente nas operações autuadas, quando for o caso, conforme legislação supra.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.**

**Wertson Brasil de Souza  
Relator**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**